



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº0000370-38.2014.815.0731

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Rosicleide dos Santos

ADVOGADO: Antônio Anízio Neto

APELADA: Itaú Seguros S/A

ADVOGADO: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti e outros

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. SINISTRO OCACIONADO FORA DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O contrato de seguro tem por objetivo a cobertura do risco contratado, de forma a assegurar eventos futuros e incertos que por ventura venham a acontecer, no período acobertado pela apólice.
2. O sinistro ocorrido antes do início do contrato de seguro, isenta à seguradora da obrigação de indenizar.
3. Estando a sentença em conformidade com o entendimento firmado pela jurisprudência pátria, cabível o desprovimento do recurso apelatório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 193

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por Rosicleide dos Santos em face da sentença que julgou improcedente a ação de

cobrança de seguro de vida, por ela ajuizada contra o **Hipercard Banco Múltiplo S/A**, sob o fundamento de que o contrato só passou a ter efeito após a ocorrência do sinistro.

Nas razões do recurso, aduz a recorrente que o promovido na defesa reconhece a formalização do contrato de seguro, porém não realizou o pagamento por inexistir prévia comunicação do sinistro.

Por fim, pede pelo provimento do recurso apelatório, para o fim de reformar a sentença e julgar a demanda improcedente.

Contrarrazões às fls. 172/181.

Dispensado o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pois inexistente interesse a justificar a intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos, conheço de ambos os recursos manejados.

Sem preliminares, passo, desde logo, ao mérito recursal.

No caso dos autos, observa-se que o companheiro da apelante contratou seguro de vida denominado "seguro acidentes pessoais plus" (fl. 14) e que, em **09/12/2013**, ocorreu o falecimento do contratante (fl. 13), porém o contrato teve início "a partir das 24 horas do dia **15/12/2013** até **15/12/2014**", ou seja, o sinistro ocorreu antes da vigência do contrato de seguro pactuado.

Assevera a apelante, em suas razões, que faz jus ao recebimento da cobertura morte por acidente no valor de R\$ 22.290,00 (vinte e dois mil, duzentos e noventa reais), pois entende que a promovida, ora recorrida, reconheceu a vigência do contrato celebrado, e que não foram pagos os valores em vista da recorrente não ter apresentado requerimento administrativo.

Sobre o contrato de seguro, veja-se lição de Orlando Gomes:

"O contrato de seguro origina para o segurador, como obrigação principal, a de cobrir o risco, e para o segurado, a de pagar o prêmio.

A obrigação de cobrir o risco decorre da própria função do seguro, que consiste, como visto, na proteção do interesse do segurado em que se não verifique o acontecimento previsto no contrato, mas, em se

verificando, que não sofra prejuízo. No seguro de vida, o interesse não pode ter essa extensão porque o acontecimento é certo, mas, nem por isso, deixa de existir, ainda se considere que não tem função indenizatória.

Obrigado a suportar o risco, o segurador deve pagar o valor do seguro logo ocorra o evento previsto. Nesse momento surge para o segurado, ou para o beneficiário, um direito de crédito, imediatamente exigível.” (Gomes, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 520).

Estabelecem os arts. 727 e 760 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

*Art. 760. A **apólice** ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o **início e o fim de sua validade**, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.*

Dito isto, depreende-se que o contrato de seguro tem por objetivo a cobertura do risco contratado, de forma a assegurar eventos futuros e incertos que por ventura venham a acontecer, no período acobertado pela apólice.

Assim, tendo em vista que o sinistro ocorreu em 09/12/2013, percebe-se que não há possibilidades do evento sinistrado ser passível de cobertura pela apólice contratada pelo de cujus, uma vez que não há seguro vigente à época do evento.

Transcrevo o entendimento firmado pela jurisprudência, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. SINISTRO OCORRIDO APÓS O TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O sinistro ocorrido após o término do contrato de seguro, que não foi renovado, isenta à seguradora da obrigação de indenizar. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-PR 8665565 PR 866556-5 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 05/07/2012, 10ª Câmara Cível,)

*SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO AJUIZADA PELA BENEFICIÁRIA CONTRA A SEGURADORA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SINISTRO OCORRIDO APÓS O TERMO DO CONTRATO INICIAL. RENOVAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCUMBÊNCIA DA AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. Não decorrido o prazo prescricional de dez anos, conforme o art. 205 do novo Código Civil, já vigente na época dos fatos. **Se o sinistro ocorre fora da vigência do contrato de seguro, incumbe exclusivamente à autora comprovar que foi ele renovado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.** Prova negativa que não pode ser exigida da ré. A ausência de comprovação nesse sentido acarreta a improcedência da pretensão de recebimento da indenização securitária. Recurso provido.*

(TJ-SP - APL: 00029225720088260576 SP 0002922-57.2008.8.26.0576, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 23/04/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2013)

Assim, impossível a indenização do valor constante na apólice, porque o sinistro (óbito do companheiro da recorrente) ocorreu fora da vigência do contrato de seguro de vida, de modo que, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento dos valores.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram o julgamento, o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, e o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

RELATOR

